

Publicado no Diário Oficial do Município

EDIÇÃO QUINZENAL.

De Setor de Publicação

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1184/2015.

Autoria: Vereador JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO.

Institui o "Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue", e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que, em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de Maio de 2015, a CÂMARA MUNICIPAL, por unanimidade, APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

- Art. 1°. Fica instituído no município de Piancó o "Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue", a ser implantado e coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde SMSA, nos termos desta Lei.
- § 1°. A Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com as escolas estaduais, municipais, privadas e outras entidades, realizará campanhas educativas e de conscientização, através de elaboração de cronograma.
- § 2°. As campanhas a que se refere o parágrafo anterior serão realizadas também com os proprietários, ou possuidores a qualquer título, de imóveis habitados ou não habitados, pelos responsáveis por estabelecimentos públicos ou privados, exploradores de atividades educacionais, comerciais, industriais e prestadores de serviços.
- Art. 2°. Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis habitados ou não habitados e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados, exploradores de atividades educacionais, comerciais, industriais e prestadores de serviços deverão manter os terrenos e as edificações constantemente limpos, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, e livres de criadouro do mosquito *aedes aegypti*, evitando proliferação de vetor de dengue.
- Art. 3°. Para cumprimento do "*Programa de Combate e Prevenção à Dengue*", os responsáveis adotarão providências indicadas pela SMSA, nos termos da documentação regulamentar a ser expedida.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro Gabinete do Prefeito

- Art. 4°. Constatada infração a esta Lei, a SMSA lavrará intimação ao infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da data da intimação, adotar as providências necessárias para regularização do local e, constatado que o proprietário ou responsável não for encontrado, será o auto de infração publicado no Diário Oficial do Município.
 - Art. 5°. As infrações a esta Lei classificam-se em:
 - I **leve**, quando detectados de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetor;
 - II **média**, quando detectados de 3 (três) a 4 (quatro) focos de vetor;
 - III grave, quando detectados de 5 (cinco) a 6 (seis) focos de vetor;
 - IV **gravíssima**, quando detectados 7 (sete) ou mais focos de vetor.
- Art. 6°. No caso de não cumprimento da intimação no prazo determinado no art. 4° desta Lei, serão impostas multas com valores estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, nos termos da documentação regulamentar a ser expedida.
 - § 1°. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.
- § 2º. A inobservância a esta lei acarretará aos estabelecimentos educacionais, comerciais e industriais, a aplicação de multa e, em caso de reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.
- Art. 7°. A Prefeitura Municipal de Piancó dará continuidade às ações de prevenção e combate à dengue, independentemente dos preceitos desta Lei.
- Art. 8°. As despesas necessárias à execução desta Lei correrão dentro das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde.
 - Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piancó - PB, em 25 de Maio de 2015.

FRANCISCO SALES LIMA DE LACERDA

Prefeito